

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347, DE 2017**

Altera Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, definindo que, mesmo com a concessão de indulto, graça ou anistia o político permanecerá inelegível.

**Autor:** Deputado FLAVINHO

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que intenta acrescentar § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade dos condenados pelos crimes elencados nesse diploma legal, pelo prazo de oito anos após o cumprimento da pena, ainda que venham a ser beneficiados com a concessão de anistia, graça ou indulto.

Em sua justificação, o nobre autor da proposta aduz que a Lei Complementar nº 135, de 2010 - Lei da Ficha Limpa - ampliou os prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990 atendendo aos anseios da sociedade, no sentido de endurecer os critérios de elegibilidade diante dos escândalos de corrupção frequentemente divulgados na mídia. Alega, portanto, que não se mostra oportuno “permitir que políticos condenados pelos crimes previstos nesta lei tenham a possibilidade de ser tornar elegível (sic) antes de cumprida toda a condenação e antes de se passar os 8 anos de inelegibilidade”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal. A espécie normativa se mostra adequada, haja vista tratar-se de alteração de lei complementar.

Da mesma forma, o projeto não contraria as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, contudo, merece reparos a fim de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Faz-se necessário aprimorar a redação do art. 1º do projeto, de modo a indicar o âmbito de aplicação da lei. Impõe-se, ainda, a inclusão de linha pontilhada entre o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 e o § 6º a ser incluído, para que seja mantido o teor dos demais incisos e parágrafos contidos no citado artigo, bem como a inserção das letras “NR” entre parênteses ao final, identificando a alteração no dispositivo. As mencionadas incorreções serão devidamente sanadas por meio de substitutivo ao final apresentado.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada, pois se coaduna com o espírito idealizador da Lei da Ficha Limpa, a qual incluiu na Lei Complementar nº 64, de 1990 hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, ampliando, também, os prazos de cessação previstos naquele diploma legal.

O estabelecimento de inelegibilidades tem por objetivo a defesa da democracia contra possíveis – e prováveis – abusos no exercício de cargo, emprego ou função pública, bem como a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra influências abusivas do poder político e econômico<sup>1</sup>. É o que dispõe o art. 14, § 9º, da Constituição Federal:

Art. 14.....

.....  
 § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

No caso específico da inelegibilidade decorrente de condenação criminal, estabelecida no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, resguarda-se, ainda, a legitimidade e a dignidade da representação popular, pois não se pode admitir um Parlamento formado por criminosos<sup>2</sup>.

Noutro giro, a anistia, a graça e o indulto são causas de extinção da punibilidade previstas no art. 107, II, do Código Penal, por meio das quais se opera o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado<sup>3</sup>.

A anistia é concedida mediante lei e decorre das atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal. Por meio desse instituto, o Estado renuncia ao seu *jus puniendi*, perdoando a prática de infrações penais. Primordialmente, destina-se a crimes políticos, embora possa também ser aplicada a crimes comuns<sup>4</sup>.

A graça (ou indulto individual) e o indulto coletivo (também chamado de “indulto natalino”) são da competência privativa do Presidente da

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 165-166.

<sup>2</sup> Ibid., p. 201.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: Parte Especial. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 593.

<sup>4</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 234-235.

República, consoante o disposto no art. 84, XII, da Carta Magna, e se destinam a uma pessoa determinada ou a um grupo de pessoas que se enquadrem nas condições previstas no decreto de concessão.

A concessão da anistia, da graça ou do indulto, a despeito de acarretar a extinção da pena, não deve elidir a inelegibilidade determinada pelo art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já pacificou entendimento no sentido de que a concessão do indulto não tem o condão de afastar a inelegibilidade resultante de condenação criminal. Vejamos:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.*

*2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).*

*3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.*

*4. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

*(Recurso em Mandado de Segurança nº 15090, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 28/11/2014, Página 59-60) (grifou-se)*

*AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INDULTO.*

*Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que o indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.*

*Agravo desprovido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 23963, Acórdão, Relator (a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2004) (grifou-se)*

Nesse caso, o prazo da inelegibilidade começa a correr após o decreto de extinção da punibilidade, que equivale ao cumprimento da pena conforme orientação do TSE:

*ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Condenação criminal. Concussão (art. 316 do Código Penal). Indulto condicional. Sentença que atesta o cumprimento das condições. Período de prova. Aperfeiçoamento após 24 (vinte e quatro) meses. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência a partir da data de aperfeiçoamento do indulto. Extinção de punibilidade pelo cumprimento do indulto. Cumprimento da pena. Equivalência. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.*

1. Se a questão jurídica relevante para deslinde da causa foi suficientemente debatida, os embargos devem ser rejeitados, pois o recurso não se presta para mero debate teórico.

2. **A extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.**

*(Recurso Especial Eleitoral nº 28949, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008) (grifou-se)*

Nota-se, portanto, que o projeto de lei complementar em análise se afigura conveniente na medida em que positiva o entendimento jurisprudencial já consagrado sobre o tema, afastando quaisquer dúvidas acerca da obrigatoriedade do cumprimento do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, ainda que sobrevenha a extinção da punibilidade do agente pela anistia, graça ou indulto.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 347, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

2018-2996

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347, DE 2017**

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que a concessão de indulto, graça ou anistia não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que a concessão de indulto, graça ou anistia não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

.....

§ 6º Permanecem inelegíveis os condenados pelos crimes previstos na alínea e do inciso I deste artigo, ainda que venham a ser beneficiados com a concessão de indulto, graça ou anistia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

2018-2996